

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 15/GM/95

Tendo presente que os montantes das ajudas de custo a atribuir aos membros do Governo já não são actualizados desde a publicação do Decreto-Lei n.º 3/90/M, de 12 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/90/M, de 12 de Fevereiro, o Governador determina:

1. Os montantes das ajudas de custo mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/90/M, de 12 de Fevereiro, são fixados em:

a) 2 700 patacas, para a ajuda de custo de embarque;

b) 1 450, 1 650 e 1 950 patacas, respectivamente, para as ajudas de custo diárias nas deslocações para Hong Kong e República Popular da China, Portugal e outros países.

2. Os encargos decorrentes da execução deste despacho são satisfeitos por conta de dotação inscrita na tabela de despesas do Orçamento Geral do Território para o ano de 1995.

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1995. —
O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

批 示 第一五/GM/九五號

鑑於給予政府成員之公幹津貼金額自二月十二日第3/90/M號法令公布後一直未作出調整；

總督根據二月十二日第3/90/M號法令第三條之規定，命令：

1 · 二月十二日第3/90/M號法令第二條所指之公幹津貼金額訂為如下：

a) 啓程津貼為澳門幣二千七百元；

b) 日津貼分別為：往香港及中華人民共和國為澳門幣一千四百五十元，往葡萄牙為澳門幣一千六百五十元，往其他國家為澳門幣一千九百五十元。

2 · 因執行本批示而引致之負擔，應以一九九五年度本地區總預算開支表內所登錄之撥款支付。

3 · 本批示自公布之翌日起生效。

一九九五年四月三日於澳門總督辦公室
命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 16/GM/95

Considerando que os montantes de ajuda de custo a atribuir aos trabalhadores visam suportar os encargos que decorrem das despesas de deslocações que estes efectuam no interesse do Território;

Considerando, ainda, que estes montantes, pelos fins a que se destinam, estão sujeitos a uma rápida desvalorização, já que sofrem a erosão dos níveis inflacionários dos diversos destinos aonde os trabalhadores se deslocam;

Tendo presente que tais montantes já não são actualizados desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro, mostrando-se, pois, insuficientes para atingir os fins que justificam a sua existência;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 228.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o Governador determina:

1. Os montantes fixados na tabela 4, anexa ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

Tabela 4

Ajudas de custo diárias

Níveis	Quantitativos a abonar (patacas)		
	A	B	C
	Hong Kong República Popular da China	Portugal	Outros países
1	1 100	1 300	1 600
2	900	1 100	1 300
3	850	970	1 160
4	700	820	930

2. Os encargos decorrentes da execução deste despacho são satisfeitos por conta da dotação inscrita na tabela de despesas do Orçamento Geral do Território para o ano de 1995.

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1995. —
O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一六/GM/九五號

鑑於給予工作人員公幹津貼之金額旨在支付該等人員為本地區利益外出時所作之開銷而引致之負擔；

由於受工作人員所前往目的地之通貨膨脹之影響，該等公幹津貼金額已迅速貶值，以致未能實現其目的；

鑑於該等金額自從一月十八日第2/93/M號法令公布後一直未作出調整，故不足以達到其應達到之目的；

總督根據十二月二十一日第87/89/M號法令通過之《澳門公共行政工作人員通則》第二百二十八條第二款之規定，命令：

1 · 十二月二十一日第87/89/M號法令通過之《澳門公共行政工作人員通則》內附表四所訂定之金額，改為如下：

表四
日津貼

等級	支付金額(澳門幣)		
	A 香港 中華人民 共和國	B 葡萄牙	C 其他國家
1	1100	1300	1600
2	900	1100	1300
3	850	970	1160
4	700	820	930

2 · 因執行本批示而引致之負擔，應以一九九五年度本地區總預算開支表內所登錄之撥款支付。

3 · 本批示自公布之翌日起生效。

一九九五年四月三日於澳門總督辦公室
命令公佈

總督 韋奇立